

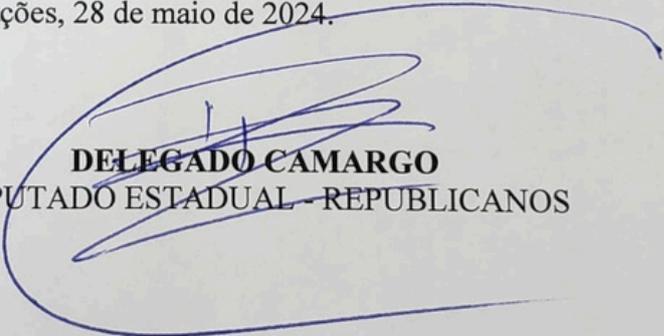


Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	RECEBIDO 28 / 05 / 24 Hora: 11 : 45 Miranilde Miranilde R. do N. Robles Dir. Dept. Legislativo	EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI Nº 475/2024	Nº
	AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS		
<p>Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 475/2024, de autoria do Poder Executivo.</p> <p>Ficam acrescentados os artigos 2º, 3º, 4º e 5º ao Projeto de Lei nº 475/2024, que “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional suplementar por superávit financeiro até o valor de R\$ 26.115.486,68, em favor da unidade orçamentária Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – Fedec”, com as seguintes alterações:</p> <p>“Art. 2º As premiações a que se refere o artigo 18 da Lei Complementar nº 195, de 8 de julho de 2022 deverão observar rigorosamente a proibição de concessão ao reconhecimento de conteúdos que:</p> <ul style="list-style-type: none">I - tratem da sexualização precoce de pessoas, em especial crianças e adolescentes, mediante a aplicação de conceitos associados à ideologia de gênero;II - incitem a intolerância ou discriminação religiosa;III - promovam, induzam ou incentivem o consumo ilícito de substâncias entorpecentes;IV - fomentem a prática do aborto;V - enalteçam ideologias político-sociais caracterizadas pelo socialismo ou comunismo.VI - difundam movimentos sociais voltados para a ocupação irregular de propriedades rurais e urbanas particulares. <p>Art. 3º Os valores dispendidos em cada projeto cultural e artístico decorrente dos recursos desta Lei serão divulgados em placas horizontais nas medidas oficiais, com proporção de 4 (quatro) metros de largura e 2 (dois) metros de altura, além da reprodução em telões de publicidade e propaganda, dos valores globais empregados para a sua realização.</p>			



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 475/2024	N°
AUTOR: DEP. DELEGADO CAMARGO – REPUBLICANOS			
<p>Art. 4º Tratando-se de divulgação virtual/digital do evento custeado com recursos derivados desta Lei, o valor dispendido deverá constar no material publicitário, com fonte legível no tamanho não inferior a 10, fazendo constar que se trata de recurso oriundo do Governo Federal.”</p>			
<p>Art. 5º Os projetos/eventos culturais realizados com recursos desta Lei não poderão cobrar ingressos, passaportes, entradas ou qualquer outro meio que onere o cidadão, com vistas a garantir o amplo acesso à cultura.” (NR)</p>			
<p>Plenário das Deliberações, 28 de maio de 2024.</p>			
<p style="text-align: center;"> DELEGADO CAMARGO DEPUTADO ESTADUAL - REPUBLICANOS</p>			